

LEI 5017, DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

Proíbe a instalação de usina nuclear, derivadas e similares, a guarda de lixo atômico e de química letal no Estado de Alagoas e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de Usina Nuclear, derivados e similares, e a guarda de lixo considerado atômico e de química letal no Estado de Alagoas.

Art. 2º - O transporte de material radioativo e de química letal só será procedido no Estado através de licença prévia do governo, após análise do projeto de curso, conhecimento de origem e destino, objetivo e garantia de segurança.

Art. 3º - O Estado disporá do aparato necessário e auxiliar à condução, nas vias terrestres de seu controle, do material considerado atômico ou de química letal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(D.O 21.10.88)